



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.285 - SP (2017/0113002-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LUIZ GAZZOLA NETO
ADVOGADO : RAFAEL PRADO GAZOTTO - SP154960
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA PAIFFER E OUTRO(S) - SP194195
INTERES. : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A
INTERES. : LUIZ GAZZOLA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. DIFERIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, COM BASE EM LEI ESTADUAL. SITUAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 27/06/2017, que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 2/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". No mesmo sentido é o Enunciado Administrativo 5/2016: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

III. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 26/05/2014, e a decisão que o inadmitiu, por sua vez, foi publicada em 25/11/2015, devendo, portanto, à luz do CPC/73, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 1.029, § 3º, do CPC/2015.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada sob a vigência do art. 511 do CPC/73, incumbe ao recorrente demonstrar, no ato de interposição do Recurso Especial, o pagamento do preparo, ou, se for o caso, a concessão da assistência judiciária, sob pena de deserção, orientando-se a jurisprudência desta Corte, outrossim, no sentido de que o diferimento da taxa judiciária, com base em lei estadual, não abrange o preparo do Recurso Especial (STJ, AgInt no AREsp 1.050.267/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 12/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.618.286/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/05/2017; AgInt no REsp 1.617.471/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/06/2017).

V. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do pagamento do preparo ou da concessão da assistência judiciária ao recorrente, impondo-se, portanto, o reconhecimento da deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.285 - SP (2017/0113002-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LUIZ GAZZOLA NETO, em 27/06/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 27/06/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se" (fl. 342e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"2. Porém, **data maxima venia**, tal entendimento não pode prevalecer, eis que o Agravo de Instrumento tramitou no Egrégio Tribunal de origem, **com diferimento das custas processuais, para pagamento ao final do processo**, conforme se verifica dos itens 1 e 2, do referido Agravo (e-STJ Fls. 1/2), que foi instruído pelos documentos (e-STJ Fls. 118/125, 131/135 e 145/146), que demonstraram **a impossibilidade financeira do recolhimento, pois o objeto do Agravo foi, exatamente, o bloqueio de todos os recursos financeiros do Agravante, nos autos da Execução Fiscal, que tramita em 1ª Instância**, tendo sido liberado apenas **os proventos de aposentadoria**, que o Agravante utiliza para sobreviver.

3. Assim, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi distribuído **sem o pagamento das custas processuais** (e-STJ Fls. 150/151), devendo ser considerado também o atestado médico juntado (e-STJ Fls. 157), pois além de ter tido todos os seus recursos financeiros bloqueados, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante é portador de doença renal crônica, em fase terminal, necessitando de diálise três vezes por semana.

4. Desta forma constou, expressamente, **do item 02, do Recurso Especial (e-STJ Fls. 294), que o Agravo de Instrumento estava tramitando com o diferimento do pagamento das custas processuais, para o final do processo**, em razão da impossibilidade financeira do Agravante de seu recolhimento, e que, por isso, não estava sendo juntado o comprovante de pagamento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, **requerendo que fosse pago, ao final, ou a isenção do recolhimento, com base no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1.988, bem como artigo 13, da Lei 11.636/2007, e artigo 4º da Resolução 1/2014, do Superior Tribunal de Justiça.**

5. No mesmo sentido, verifica-se que a **r. decisão de inadmissão do Recurso Especial (e-STJ Fls. 320/321)**, a quem competia a análise do preparo recursal, **não exigiu o recolhimento das custas processuais**, acolhendo, tacitamente, o pedido de diferimento do pagamento, para o final do processo, ou a isenção do recolhimento.

6. Portanto, **o Recurso Especial não poderia ter sido julgado deserto**, uma vez que o agravo de instrumento tramitou no Egrégio Tribunal de origem, **com diferimento do pagamento das custas processuais, para o final do processo**, e houve expresso pedido no Recurso Especial, **para que o referido diferimento fosse mantido, ou que se concedesse a isenção das custas processuais**, pois todos os recursos financeiros do Agravante foram bloqueados na execução fiscal, que tramita no r. Juízo de 1ª Instância, **sendo que tal pedido teria que ter sido apreciado**" (fls. 348/349e).

Assim, "requer-se o recebimento, normal processamento e provimento deste Agravo interno, com todos os efeitos legais, para que haja retratação da r. decisão monocrática (e-STJ Fls. 342), e seja conhecido e julgado o Agravo em Recurso Especial, conforme razões expostas, ou a remessa à mesa Julgadora, para julgamento deste Agravo por esta Primeira Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que, ao final, este seja provido, com o consequente conhecimento e julgamento do Agravo em Recurso Especial, pelos fundamentos elencados neste recurso, com todas as consequências legais, como medida de extrema Justiça" (fl. 349e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 352/354e, pelo não provimento do Agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.285 - SP (2017/0113002-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, é de se registrar que, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 2/2016, **in verbis**: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No mesmo sentido é o Enunciado Administrativo 5/2016, **in verbis**: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 26/05/2014 (fl. 291e), e a decisão que o inadmitiu, por sua vez, foi publicada em 25/11/2015 (fl. 322e), devendo, portanto, à luz do CPC/73, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 1.029, § 3º, do CPC/2015.

Na forma da jurisprudência do STJ, sob a vigência do art. 511 do CPC/73, incumbe ao recorrente demonstrar, no ato de interposição do Recurso Especial, o pagamento do preparo ou, se for o caso, a concessão da assistência judiciária, sob pena de deserção, orientando-se a jurisprudência desta Corte, outrossim, no sentido de que o diferimento da taxa judiciária, com base em lei estadual, não abrange o preparo do Recurso Especial, como demonstram os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO NA ORIGEM. DIFERIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PREPARO DO APELO NOBRE.

1. Enunciado Administrativo n. 2: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Deserto o recurso especial, deste não se deve conhecer, inexistindo oportunidade para a complementação do preparo.
3. Hipótese em que a agravante foi dispensada do pagamento imediato da taxa judiciária para apresentação de embargos à execução, situação que não abrange as custas recursais.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.050.267/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS CONCEDIDAS COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A ENTE DIVERSO DAQUELE. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. 'O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é cediço de que entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República' (AgInt no AREsp 966.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).
2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de ser indispensável à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.
3. O Agravante não apresenta, no agravo interno, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.618.286/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/05/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE À TAXA FEDERAL INSTITUÍDA PELA LEI 11.636/2007. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, o Código de Processo Civil de 2015 aplica-se ao presente agravo interno.

II. Controvérsia acerca da extensão do diferimento de custas concedido pelo Estado de São Paulo às custas processuais recolhidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. O diferimento de custas, regulamentado pela Lei Estadual 11.608/2003, atinge apenas a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado de São Paulo, jamais abarcando uma taxa de competência federal, sob pena de aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma,

IV. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do apelo, o recolhimento do respectivo preparo, do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, sob pena de deserção. Aplicável, **in casu**, a Súmula 187/STJ.

V. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso.

VI. Nego provimento ao Agravo interno" (STJ, AgInt no REsp 1.617.471/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/06/2017).

Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do pagamento do preparo ou da concessão da assistência judiciária ao recorrente, impondo-se, portanto, o reconhecimento da deserção.

Destarte, aplica-se, ao caso, a Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Por fim, o recorrente deixou de observar, no momento da interposição do Recurso Especial, a disposição normativa infraconstitucional contida no art. 511 do CPC/73, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0113002-8

AgInt no
AREsp 1.102.285 /
SP

Números Origem: 00145900819978260286 14590/1997 145901997 166/1997 1661997
20395570920138260000 286.01.1997.014590 286011997014590 455271037 5368/2007
53682007 559/2007 5592007

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GAZZOLA NETO
ADVOGADO : RAFAEL PRADO GAZOTTO - SP154960
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA PAIFFER E OUTRO(S) - SP194195
INTERES. : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A
INTERES. : LUIZ GAZZOLA FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ GAZZOLA NETO
ADVOGADO : RAFAEL PRADO GAZOTTO - SP154960
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA PAIFFER E OUTRO(S) - SP194195
INTERES. : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A
INTERES. : LUIZ GAZZOLA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.